

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2752/82 (PROC. DREC Nº 9055/82)  
INTERESSADO : ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS  
ASSUNTO : Convalidação do semestre anterior ao início das atividades de Escola "estrangeira" que passou a integrar o sistema.  
RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio  
PARECER CEE nº 055 /83 - CESG - APROVADO EM 26 / 1 /83.

1. HISTÓRICO:

A Escola Americana de Campinas, que vinha funcionando como escola livre, estruturada em moldes estrangeiros quanto ao currículo, após cumprimento das formalidades legais, obteve, pela portaria da Divisão Regional de Ensino de Campinas, autorização de instalação e funcionamento, passando a reger-se pelas disposições legais em vigor, em obediência à Deliberação CEE nº 18/78, a partir da data da publicação do ato, expedido em 17 de dezembro de 1982.

As autoridades preopinantes houveram por bem ouvir a Coordenadoria de Ensino do Interior sobre a pretensão da Escola de iniciar suas atividades em janeiro de 1983, "dando continuidade a um ano letivo" iniciado anteriormente à autorização, contrariando o art. 3º da Deliberação CEE nº 18/78.

O Coordenador da CEI decidiu remeter o processo a este Conselho para que apreciasse o problema, em face de sua singularidade.

2. APRECIÇÃO:

A Assessoria da Divisão Regional, em seu Parecer de fls. 38/39, datado de 02/12/82, ponderou: "O ano letivo da escola, conforme se verifica no Plano de Curso, não coincide com o ano civil, tendo início em agosto de um ano até julho do ano seguinte, o que é aceitável porque tem amparo legal. Porém, verifica-se que a escola apresenta um calendário para o ano letivo 83/84 e outro para o período de janeiro a julho de 1983 (2º semestre do ano letivo 83/83).

Trata-se de um problema decorrente da fase de transição da escola livre para escola integrada ao sistema. Pelo Parecer CEE nº 2053/81, os alunos de escolas estruturadas em moldes estrangeiros tiveram um prazo até 31/12/82 para requerer e-

PROCESSO CEE Nº 2752/82

PARECER CEE Nº 055 /83 fls.2.

quivalência de seus estudos aos de nível correspondente do sistema brasileiro de ensino. Assim sendo, nada mais natural que os alunos que vinham estudando na Escola Americana e que cursaram o 1º semestre do ano letivo 1982/83 possam prosseguir os estudos no mesmo estabelecimento, cursando o segundo semestre (de janeiro a junho de 1983) já sob o regime da Lei 5.692/71.

O espírito do art. 3º da Deliberação CEE nº 18/78 é o de evitar que escolas novas iniciem suas atividades antes de expedida a portaria de autorização.

O caso da Escola Americana - como o de outros estabelecimentos que adotavam currículos e regimes estrangeiros - é excepcional e deve ser analisado e julgado à luz de sua situação peculiar de transição. Assim senão, autoriza-se o início do funcionamento da interessada em janeiro de 1983 para que os estudos de seus alunos não sofram solução de continuidade.

3. CONCLUSÃO:

As escolas que vinham funcionando como escolas livres, estruturadas em moldes estrangeiros, e que requereram sua integração ao sistema brasileiro de ensino, como é o caso da Escola Americana de Campinas, poderão iniciar suas atividades em janeiro de 1983 ou logo que sua portaria de autorização seja expedida, ainda que seu ano letivo tenha início em agosto.

São Paulo, 25 de janeiro de 1983

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges - Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1983

a) Consº Pe. Lionel Corbeil  
Vice-Presidente em exercício